

ADUNIOESTE

SINDICATO DOCENTE DA UNIOESTE (Seção Sindical do Andes – Sindicato Nacional)

Transcrevemos abaixo a Redação Final do Projeto de Lei 446/2005, divulgada na página do Sinteemar-UEM (<http://www.sinteemar.com.br/noticias/26-08-2005c.asp>). Tal projeto modifica a legislação vigente no tocante à carreira dos docentes (Leis Estaduais nº 11.713/97 e nº 12.457/99) e concede o reajuste salarial diferenciado.

O Projeto enviado pelo Governo foi aprovado por unanimidade com apenas uma emenda aditiva (Cf. Art. 7º do Projeto). Tal emenda estende aos enfermeiros e fisioterapeutas a Gratificação de Plantão Docente aos professores que realizarem plantões em suas especialidades em clínicas e hospitais universitários, a exemplo do que ocorre no caso dos bioquímicos, dentistas, médicos e veterinários que atuam como docentes nas universidades paranaenses.

A redação final do Projeto será submetida, ainda, a uma quarta votação na Plenária da Assembléia Legislativa. De acordo com informações obtidas junto à Assembléia, tal votação é uma mera formalidade técnica e na prática o Projeto pode ser considerado aprovado. Após a quarta votação do Projeto, o mesmo será remetido ao Governador para a sanção da Lei.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 446/2005

Art 1º: O parágrafo 3º do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 3º O ingresso na carreira docente do magistério do Ensino Superior se dará no cargo previsto na lei, integrando o servidor um dos regimes de trabalho: parcial, tempo integral 40h (quarenta horas) semanais ou tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE.

I – O edital de concurso discriminará o regime de trabalho parcial ou integral para ingresso que será integrado pelo docente, ficando vedado o ingresso no regime de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE.

II – O regime de trabalho do docente poderá ser alterado, atendidas as demandas da instituição de ensino superior para as atividades de ensino, pesquisa e/ou extensão, observados os requisitos estabelecidos para cada regime e a disponibilidade orçamentária e financeira de pessoal da instituição, obedecida a legislação vigente.

III – Entende-se o regime de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE da carreira do Magistério Público do ensino Superior do Paraná, como dedicação exclusiva às atividades de Pesquisa e Extensão.

IV – O regime de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE somente será aplicado ao professor de ensino superior com regime de trabalho integral de 40 (quarenta) horas semanais, ficando vedada sua aplicação a regime de trabalho parcial.

V – Para o ingresso e permanência no regime de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE, os docentes deverão, obrigatoriamente, estar em consecução de projetos de pesquisas e extensão nas instituições de ensino superior do estado do Paraná, além de atender o disposto na lei e nas normas da instituição de ensino superior, ficando excepcionado o previsto na alínea “d”, do inciso VII deste parágrafo.

VI – É vedado ao docente em regime de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE, entre outras condições passíveis de regulamentação:

- a) exercer outra atividade remunerada regular ou manter vínculo empregatício no setor público ou privado;
- b) atuar como profissional autônomo ou participar, com remuneração, de conselhos de entidades privadas;
- c) desempenhar funções que implicam em responsabilidade técnica ou administrativa em empresa ou instituição da qual seja sócio cotista ou acionário;

VII – Ao docente em regime de tempo integral e dedicação exclusiva – TIDE é permitido:

- a) a percepção de direitos autorais ou correlatos, sem vínculo de emprego;
- b) a participação em órgão de deliberação coletiva e em comissões julgadoras ou verificadoras, desde que relacionada com as atividades acadêmicas;
- c) a representação em órgãos colegiados e comissões de outras instituições ou órgãos públicos;
- d) manter o regime TIDE no exercício de função ou cargo de provimento em comissão inerente à administração da instituição, com redução da carga horária destinada às atividades de pesquisa ou extensão;
- e) prestar contribuição, remunerada ou não, por atividades na sua área de especialidade, de forma esporádica ou não habitual, desde que autorizada pela unidade de lotação;
- f) o desempenho da prestação de serviços de plantão de até 8 (oito) plantões mensais, cada qual de 6 (seis) até 12 (doze) horas consecutivas, em horário diferenciado da carga horária do seu regime de trabalho;
- g) a prestação de serviços na forma da Lei Estadual nº 11.500, de 08 de agosto de 1996.

Art. 2º O parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo 4º O vencimento básico da carreira do Magistério do Ensino Superior do Paraná será conforme a carga horária semanal do regime de trabalho integrado pelo docente, na forma do anexo I da presente lei, obedecendo:

I - o percentual internível nas classes será de 3% (três por cento), em caráter linear;

II - os percentuais interclasses serão de 25% (vinte e cinco por cento), do cargo do professor auxiliar para o professor assistente; 15% (quinze por cento), do cargo de professor assistente para o cargo do professor adjunto; 15% (quinze por cento), do cargo de professor adjunto para o de professor associado; e de 10% (dez por cento), do cargo de professor associado para o professor titular;

III - a estrutura remuneratória do cargo de professor de ensino superior compor-se-á do vencimento básico, adicional de titulação - ATT e adicional por tempo de serviço - ATS;

IV - a remuneração do cargo de professor de ensino superior será calculada sobre o vencimento básico de seu regime de trabalho;

IV - as gratificações por exercício em local ou outras dissociadas da atividade de docência incidirão sobre o vencimento básico do regime de trabalho, sendo vedada a concessão de quaisquer outras gratificações ou vantagens não previstas nesta lei.

Art. 3º O artigo 16 e seus incisos, da lei estadual nº 11.713 de 07 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Em função da titulação que possuírem, os docentes perceberão mensalmente, parcela remuneratória denominada adicional de titulação - ATT, nas seguintes condições e não cumulativas:

I - 15% sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de título de especialista;

II - 45% sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de título de mestre; e

III - 75% sobre o vencimento básico do seu regime de trabalho, para detentores de título de doutor ou livre-docente.

Art. 4º O artigo 17 da Lei Estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 O vencimento básico do regime de tempo integral e dedicação exclusiva - TIDE será 55% (cinquenta e cinco por cento) superior ao vencimento básico do regime integral 40h.

Art. 5º As IES, em conjunto com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI e Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, estabelecerão normas gerais visando a padronização da aplicação do regime TIDE.

Art. 6º Eventual diferença de remuneração na aplicação das regras contidas nesta lei deverão ser pagas em código à parte, com a denominação DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO, que será extinta quando da próxima alteração do vencimento básico.

Art. 7º O artigo 6º da lei estadual nº 12.457, de 18 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Fica instituída a gratificação de plantão ao docente - GPD, a ser paga ao professor de ensino superior das IES que realizar plantões nas especialidades de Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Cirurgião Dentista, Médico, Médico Veterinário, **Fisioterapeuta e Enfermeiro** [Emenda Aditiva, grifo nosso].

Parágrafo 1º A remuneração do plantão será paga pelas horas efetivamente trabalhadas.

Parágrafo 2º O valor da hora a ser pago pela prestação do serviço será a razão entre o vencimento básico da classe de professor adjunto A por 40 (quarenta) horas.

Parágrafo 3º O plantão terá duração de 6 (seis) até 12 (doze) horas consecutivas em horário diferenciado da carga horária do regime de trabalho do docente, sem prejuízo das atividades docentes.

Parágrafo 4º Fica limitado a 12 (doze) o número de plantões mensais.

Parágrafo 5º Fica vedado qualquer cálculo adicional sobre o valor do plantão.

Art. 8º o artigo 7º da lei estadual nº 12.457, de 18 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Fica instituída a gratificação de plantão de sobreaviso - GPS ao docente que estiver, além da jornada diária normal, fora da instituição e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala para este fim.

Parágrafo 1º Esta gratificação será devida pelo período de tempo em que o docente permanecer, fora do local de trabalho, aguardando o chamado para o serviço.

Parágrafo 2º O docente que estiver escalado deverá atender prontamente ao chamado da instituição e, durante o período de espera, não deverá praticar atividades que o impeçam de comparecer ao serviço.

Parágrafo 3º O valor da hora corresponde a 1/3 (um terço) do valor da hora de que trata o parágrafo 2º do artigo anterior.

Parágrafo 4º O servidor que estiver de sobreaviso nesta condição, quando chamado, será remunerado pelas regras do artigo 6º desta lei, cessando o pagamento previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 5º Fica vedado qualquer cálculo adicional sobre o valor desta gratificação.

Art. 9º fica revogado o parágrafo 5º do artigo 3º da lei estadual nº 11.713, de 07 de maio de 1997 e disposições em contrário.

Art. 10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 2005.

Comissão de Redação da Assembléia Legislativa

Dep. César Seleme - Presidente

Dep. Cida Borghetti - Relatora